



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902699/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.883 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2023  
**Recorrente** BANCO CIFRA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**EXCLUSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

A competência para efetuar as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, exclusão e cálculos de débitos, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 284/2020, encontra-se no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-51.187 da 1ª Turma da DRJ/CGE que considerou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.5), em relação ao PER nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140.

Segue a transcrição do relatório:

O valor do crédito pleiteado de R\$ 1.899.211,48, conforme PER nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140, foi reconhecido parcialmente. As Dcomps que utilizavam tais créditos foram ou homologada, homologadas parcialmente ou não

homologadas, nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 095482915 (fl. 5). Houve Dcomps consideradas como “não declaradas”.

A ciência quanto ao DD ocorreu em 10 de dezembro de 2014, conforme documento à fl. 6 e cópia do AR à fl. 223.

Na manifestação de inconformidade (fls. 42 a 54), protocolada em 9 de janeiro de 2015, foi alegado, em apertada síntese:

a) “... o crédito utilizado pela REQUERENTE nas compensações decorre de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no montante de R\$ 1.902.003,51, constituído por pagamentos (R\$ 1.852.570,30) e retenções (R\$ 49.433,21)”;

b) “... quanto aos pagamentos, houve o reconhecimento de R\$ 2.839,61, porém, a quantia de R\$ 1.849.730,69 não foi totalmente confirmada. Dessa quantia, R\$413.080,28 e R\$ 498.655,99 foram totalmente afastados sob o fundamento de que os DARF's não foram localizados, e, do valor de R\$ 937.994,42, foi reconhecido apenas R\$ 577.902,95, restando R\$ 360.091,47 sem confirmação”;

c) “analisando a DIPJ - 2006 (Doc. 04), tem-se que naquele ano-calendário a REQUERENTE recolheu a título de estimativa os valores de R\$ 913.156,08 (janeiro) e de R\$ 939.414,22 (fevereiro). Por sua vez, conforme DCTF's e DARF's (Doc. 04), as estimativas recolhidas em janeiro e fevereiro de 2006 correspondem, respectivamente, aos montantes de R\$ 1.419,81, R\$ 413.080,28 e R\$ 498.655,99, bem como R\$ 1.419,89, R\$ 937.994,42”;

d) quanto à “estimativa de janeiro, não obstante o r. despacho decisório tenha reconhecido o pagamento de R\$ 1.419,81, a não confirmação dos valores de R\$ 413.080,28 e R\$ 498.655,99 se deu pelo fato dos DARF's não terem sido localizados pelo sistema da RFB, isso porque, como a REQUERENTE fez a quitação desses valores por meio do REFIS (Lei nº 11.941/09), com a utilização de prejuízo fiscal para o pagamento dos juros não anistiados (no percentual de 55% -Doc. 05), o DARF foi preenchido com o código de receita 1262 e, por um impedimento formal na utilização desse mesmo código na DCTF, os pagamentos foram declarados com o código de receita 2319 (referente à estimativa mensal de entidades financeiras)”;

e) “com relação à estimativa de fevereiro, o r. despacho decisório concordou com o pagamento de R\$ 1.419,80, porém, não confirmou a totalidade do valor de R\$ 937.994,42 (restando reconhecido apenas R\$ 577.902,95), desta feita, pelo fato da REQUERENTE ter indicado no DARF (de forma inadequada) e na DCTF o código de receita 2319 (relativo a estimativa de entidades financeiras), o que motivou o r. despacho decisório a desconsiderar a quitação da estimativa no REFIS (Lei nº 11.941/09) com utilização de prejuízo fiscal para pagamento dos juros não anistiados (repise-se: 55%), para, incorretamente, imputar o valor para o abatimento de juros e multa”;

f) “... no que diz respeito às retenções, estas devem ser consideradas, posto que efetivamente ocorridas. Não por outro motivo mais de 60% do valor informado a esse título foi reconhecido pelo r. despacho decisório”;

g) “novamente em atenção ao princípio da verdade material, a afirmação de que as retenções no valor de R\$ 19.077,99 não teriam sido comprovadas não deve prevalecer dada a regularidade das informações prestadas pela REQUERENTE, as quais, acaso o Fisco não considere suficiente, devem ser confirmadas por meio de realização de diligência no presente processo administrativo”;

h) “... por ser de vital importância para o caso em tela, sobretudo diante da prova documental apresentada, cumpre protestar pela aplicação do princípio da verdade material que, como cediço, deve ser aplicado pelo Julgador Administrativo

que deverá observar todos os meios de prova suficientes a comprovar a verdade dos fatos".

É requerida diligência nos seguintes termos: No intuito de comprovar o alegado e com base no princípio da verdade material, caso essa I. Autoridade Julgadora ainda assim não entenda pela suficiência da comprovação e lastro do direito creditório e consequente homologação integral das compensações realizadas, a REQUERENTE requer a conversão do julgamento em diligência, colocando-se à disposição para apresentar novos documentos e colaborar no que for exigida.

Ao final, requer a interessada:

(i) o acolhimento da manifestação de inconformidade a fim de reformar parcialmente o r. despacho decisório ora impugnado, para que seja reconhecido o direito creditório da REQUERENTE e que as compensações objeto dos PER/DCOMPs n.ºs 31067.95447.250412.1.7.02-5709, 41368.91895.121114.1.3.02-5160, 10541.71266.141114.1.3.02-7328 e 20563.59464.191114.1.3.02-8295 sejam integralmente homologadas.

(ii) subsidiariamente, caso esta I. DRJ entenda necessário, que previamente ao julgamento seja convertido o mesmo em diligência, onde a REQUERENTE protesta, desde já, pela juntada de documentos complementares aos já apresentados, para posterior homologação das compensações realizadas em razão do Despacho Decisório (Doc. 03) que não reconheceu parte do crédito apurado pela REQUERENTE e ainda, não homologou parte das compensações efetuadas, conforme razões de fato e de direito anexas, requerendo, desde já, seu encaminhamento à competente D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

34. Requer, igualmente, a imediata atribuição de efeito suspensivo nos termos dos arts. 151, III, do CTN, 74, § 112, da Lei n.º IN/RFB n.º 1.300/12.

Em 14 de abril de 2015, foi protocolada manifestação complementar (fls. 233 a 250), em que a contribuinte informa sobre erros formais cometidos no preenchimento das Dcomps, requerendo, ao final:

48. Feitas as considerações pertinentes e reiterando a defesa já apresentada, vem a REQUERENTE protestar pelo acolhimento da presente manifestação complementar, determinando-se a vinculação do PER/DCOMP 0227.65194.271114.4.3.02-6625 - que tem por objeto a compensação do débito de IRPJ -, ao Pedido de Restituição n.º 38546.72807.110210.1.2.02-3140 e ao respectivo Processo de Crédito n.º 16327-902.699/2012-43, para que, acatando-se os esclarecimentos/ajustes relacionados aos erros formais cometidos e pagamentos realizados pela REQUERENTE, sejam integralmente homologadas as compensações realizadas.

49. Ainda, sem prejuízo do pedido formulado na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, a REQUERENTE reitera o pedido para que, havendo necessidade ou dúvida, seja determinada a conversão do julgamento em diligência, oportunidade em que a REQUERENTE poderá prestar esclarecimentos, bem como juntar documentos complementares aos já apresentados, caso necessário, requerendo, desde já, seu encaminhamento à competente D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

50. Requer, igualmente, a imediata atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao débito de IRPJ objeto da PER/DCOMP n.º 02274.65194.271114.1.3.02-6625 e ao débito de COFINS referente a 03/2012 e objeto ao Termo de Intimação n.º 100000014439192 (doc. 07), nos termos dos arts. 151, III, do CTN, 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96 e 77, § 5º, da IN/RFB n.º 1.300/12.

Houve ação judicial para que a Dcomp nº 02274.65194.271114.1.3.02-6625 fosse vinculada ao presente processo, o que já ocorreu.

A DRJ assim decidiu (transcrição parcial):

Valor do saldo negativo pleiteado.

Na manifestação de inconformidade a interessada informa que o saldo negativo pleiteado seria de R\$ 1.902.003,51. Todavia, como pode ser visto, tanto no próprio pedido de restituição (fl. 9), quanto na DIPJ (fl. 122), confirmado no Despacho Decisório (fl. 5), o saldo negativo é de R\$ 1.899.211,48, esse o valor considerado neste voto.

Parcelas de créditos não confirmados.

Pelo que se pode notar no Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo não foi reconhecido em face de não-confirmação de retenções na fonte e pagamentos:

...

Indeferiu o pedido de diligência por considerá-la dispensável (cita decisões deste CARF) alegando que o ônus da prova é do contribuinte.

Quanto às retenções na fonte, alega que a ora recorrente não apresentou os comprovantes de retenção, previstos no art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – 99.

Quanto aos pagamentos, concluiu que:

Verifica-se, pois, que houve efetivamente os pagamentos alegados.

Consultando-se a DIPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006, ficha 11 (estimativas), obtém-se os valores das estimativas de IRPJ apuradas dos meses de janeiro e fevereiro de 2006:

...

Vê-se, pois, que, de fato, os saldos devedores das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2006 foram pagos por meio do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, nos valores:

a) janeiro/2006: R\$ 622.222,95 mais R\$ 289.513,32, num total de R\$ 911.736,27 e

b) fevereiro/2006: R\$ 360.091,47.

Os dois pagamentos (Darfs) indicados como para pagamento da estimativa de janeiro de 2006 somam R\$ 911.736,27 (R\$ 413.080,28 e R\$ 498.655,99).

Em face do exposto, tais pagamentos devem ser reconhecidos para fins de composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006: R\$ 1.271.827,74.

Conclusão.

Posto isso, voto no sentido indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um valor adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 1.271.827,74.

A unidade de origem deverá tomar as providências no sentido de homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada em 11/02/2020 (fl.457), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 12/03/2020 (fl. 459).

Em seu RV, a recorrente afirma, basicamente, que:

1. Trata-se, originalmente, de Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ/2006 (exercício de 2007), o qual fora parcialmente reconhecido (vinculadas ao Pedido de Restituição nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140), nos termos dos Despachos Decisórios de fls. 5 (emitido em 03/12/2014), replicado às fls. 224-228, 268 (emitido em 09/12/2014) e 275 (emitido em 09/12/2014), conforme segue:

- DCOMP nº 37740.66461.230707.1.3.02-3108 – integralmente homologada;
- DCOMP nº 31067.95447.250412.1.7.02-5709 – parcialmente homologada;
- DCOMPs nºs 41368.91895.121114.1.3.02-5106; 10541.71266.141114.1.3.02-7328, 20563.59464-191114.1.3.02-8295, 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625 – não homologadas.

2. Ressalte-se que as DCOMPs nºs 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625 foram consideradas como não declaradas apesar de se referirem ao mesmo Pedido de Restituição nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140.

3. Ato contínuo, em 09/01/2015, a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 42/54) e, posteriormente, em 14/04/2015, Manifestação Complementar (fls. 233/250), carreando, inclusive, o acervo probatório acerca da comprovação do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ (pagamentos e retenções) em valor suficiente à respaldar as declarações de compensação acima elencadas, bem como comprovantes de recolhimento da integralidade dos débitos de IOF e CSLL, bem como o recolhimento parcial do débito de IRPJ no montante (Doc. 02 – já apresentado anteriormente), além de diversas outras regularizações.

4. Dentre as diversas regularizações, a RECORRENTE percebeu que cometeu erros formais ao declarar na PER/DCOMP nº 31067.95447.250412.1.7.02-5709 débitos de PIS e COFINS em valores superiores aos realmente devidos e declarados na respectiva DACON (Doc. 03), bem como informou equivocadamente o código de receita da COFINS como 2172, quando o correto seria o código 7987.

5. Sobre o referido erro no código de receita, cabe frisar que este ensejou a cobrança indevida de COFINS (Doc. 04), pois, para a RFB existiriam dois débitos de COFINS relativos a março/2012.

6. Ademais, com relação à PER/DCOMP nº 37740.66461.230707.1.3.02-3108 (homologada integralmente) também houve o cometimento de erro formal na indicação do período de apuração do débito de CSLL como sendo maio de 2007, quando o correto seria junho de 2007, o que ocasionou a indevida imputação de parte do direito creditório reconhecido para a quitação de multa e juros.

7. Ainda, não obstante a isso, a RECORRENTE constatou que o aludido débito de CSLL foi pago na anistia instituída pela Lei 11.941/09, conforme DARF anexo no valor de R\$ 451.968,80 (Doc. 05).

8. Assim, ajustando-se os erros formais cometidos nas PER/DCOMPS nºs 31067.95447.250412.1.7.02-5709 e 37740.66461.230707.1.3.02-3108 e considerando-se os pagamentos realizados pela RECORRENTE, somados a todos os demais argumentos expedidos em sede da Manifestação de Inconformidade e a Manifestação Complementar, fica evidenciada a existência de saldo negativo de IRPJ apto e suficiente a compensar integralmente o mencionado débito de IRPJ de 10/2014, e, por conseguinte, a não subsunção do presente caso à fundamentação legal utilizada pelos r. despachos decisórios nºs 095702426 e 095702409.

9. Some-se a tudo quanto acima exposto que em 17/08/2015 (fls. 408/410) a própria Receita Federal do Brasil (DEINF) determinou expressamente o apensamento

do Processo Administrativo nº 16327.720778/2015-81 (originado a partir das DCOMPs nºs 26289.60155.200412.1.3.02-6261, retificada pela 31067.95447.250412.1.7.02-5709) aos presentes autos administrativos (nº 16327.902699/2012-43), em sede dos quais se discutem todas as DCOMPs discutidas nestes autos.

Alega que a sua manifestação complementar (fls. 233/250) assim como os demais atos posteriores, principalmente, o despacho da DEINF (fls. 408 a 410) não foram levados em consideração pela DRJ.

Alega em preliminar que a decisão da DRJ é nula por não ter apreciado os argumentos constantes da manifestação complementar e por descumprimento da ordem da DEINF. Em síntese:

21. Como se tanto não bastasse, de acordo com os princípios da legalidade e da motivação, norteadores da Administração Pública, todos os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados, que deixaram de ser observados.

22. Além disso, tem-se que o art. 59 do Decreto nº 70.235/726, suscitado pelo I. Julgador de primeira instância, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, justamente, para anular o auto de infração, posto que, embora lavrado por pessoa competente, a autuação já havia sido rebatida pela RECORRENTE desde o procedimento de fiscalização.

23. Desta feita, resta evidente, portanto, que a atuação foi baseada em presunções, razão pela qual a reforma do v. acórdão é medida que se impõe a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e, por consequência, homologadas integralmente as DCOMPs discutidas nestes autos.

Em outra preliminar, alega nulidade do acórdão por cerceamento do seu direito de defesa por indeferir o pedido da conversão do julgamento em diligência.

No mérito, alega ter efetuado todos os pagamentos e que a documentação comprova e que:

33. Ou seja, consoante a documentação fiscal de suporte, as estimativas de janeiro e fevereiro de 2006 foram devidamente declaradas e quitadas pela RECORRENTE.

34. Ademais, no que concerne especificamente à estimativa de janeiro, não obstante o r. despacho decisório tenha reconhecido o pagamento de R\$ 1.419,81, a não confirmação dos valores de R\$ 413.080,28 e R\$ 498.655,99 se deu pelo fato dos DARFs não terem sido localizados pelo sistema da RFB.

35. Isso porque, como a RECORRENTE quitou esses valores por meio do REFIS, com a utilização de prejuízo fiscal (Doc. 08), o DARF foi preenchido com o código de receita 1262 e, por um impedimento formal na utilização desse mesmo código na DCTF, os pagamentos foram declarados com o código de receita 2319 (referente à estimativa mensal de entidades financeiras).

36. Com efeito, verifica-se que a mera divergência entre os códigos de receita indicados nos DARFs e na DCTF motivou o não reconhecimento dos pagamentos e, por conseguinte, do saldo negativo que consubstancia o crédito da RECORRENTE utilizado nas compensações.

37. Ora, em consonância com o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, uma simples discordância de códigos de receita não pode

ensejar o não reconhecimento dos pagamentos, os quais, de acordo com a documentação fiscal/contábil de suporte, foram efetivamente declarados e quitados.

...

39. Com relação à estimativa de fevereiro/06, o r. Despacho Decisório concordou com o pagamento de R\$ 1.419,80, porém, não confirmou a totalidade do valor de R\$ 937.994,42 (restando reconhecido apenas R\$ 577.902,95).

40. Desta feita, pelo fato da RECORRENTE ter indicado no DARF (de forma inadequada) e na DCTF o código de receita 2319 (relativo a estimativa de entidades financeiras), o que motivou o r. despacho decisório a desconsiderar a quitação da estimativa no REFIS com utilização de prejuízo fiscal para pagamento dos juros não anistiados (repise-se: 55%), para, incorretamente, imputar o valor para o abatimento de juros e multa.

41. Novamente, não seria uma inadequação na indicação do código de receita do DARF (2913 ao invés de 1262) que afastaria a confirmação do pagamento da estimativa com os benefícios da Lei nº 11.941/09, e, inadvertidamente, imputar o valor para o abatimento de juros e multa que, lembre-se, foram anistiados no referido parcelamento.

42. Ora, se a multa e os juros foram anistiados no parcelamento e o DARF recolhido corresponde ao principal e os juros não anistiados, não poderia o r. despacho decisório desconsiderar a adesão ao parcelamento, os benefícios nele concedidos (anistia de juros e multa com possibilidade de pagamento desses valores remanescente com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), para imputar o pagamento realizado no abatimento de juros e multa.

43. E a prática adotada no r. despacho decisório revela-se totalmente inadequada, pois, mesmo que se considere que o pagamento feito pelo RECORRENTE no REFIS ainda não tenha sido homologado, no mínimo, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, a multa e o juros estariam com a sua exigibilidade suspensa, mostrando-se, mais uma vez, incorreta a imputação realizada!

Quanto às retenções, alega que devem ser todas consideradas, que o DD reconheceu mais de 60% e que, *restando comprovada a veracidade dos créditos, mister se faz a homologação do procedimento, até mesmo em atenção ao quanto vem sendo decidido por este E. CARF, a exemplo do processo administrativo nº 10880.720364/2008-61.*

Enfatiza os erros formais cometidos nos PER/DCOMP's nºs 31067.95447.250412.1.7.02-5709, 37740.66461.230707.1.3.02-3108 e 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625, para necessária recomposição do crédito a que tem direito.

Reitera a existência de saldo negativo suficiente para compensar a integralidade do débito de IRPJ informado no PER/DCOMP nº 02274.65194.271114.1.3.02-6625. Apresenta uma planilha demonstrando haver saldo para compensar integralmente os débitos.

Cita jurisprudência deste CARF onde erros formais foram acatados.

A seguir alega a inaplicabilidade do art. 74, § 3º, VI, e § 12 da lei 9.430/96 e art. 41, § 3º, X e XI e artigo 46 da IN RFB nº 1300/12, pois:

68. Como já destacado anteriormente, os r. despachos decisórios nºs 095702426 e 095702409 asseveraram que as aludidas compensações foram consideradas como não declaradas “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para a extinção de

novos débitos por compensação”, motivo pelo qual não caberia a apresentação das respectivas Manifestações de Inconformidade, tudo isso com base nas disciplinas do art. 74, § 3º, inc. VI e § 12, inc. I, da Lei nº 9.430/96; e art. 41, § 3º, inc. X e XI e art. 46 da IN RFB nº 1.300/12.

69. Todavia, o caso ora debatido não se submete a disciplina dos referidos dispositivos.

70. Vale destacar que quando da transmissão das DCOMPs nº 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625, a RECORRENTE ainda não tinha sido intimada do r. despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório informado no Pedido de Restituição nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140.

71. Portanto, considerando que quando da transmissão das mencionadas DCOMP ainda não havia ocorrido a intimação da RECORRENTE, não se pode afirmar que o direito creditório já teria sido indeferido pela autoridade competente da RFB, pelo que resta inaplicável a fundamentação legal proposta pela decisão administrativa.

72. Noutro giro, mesmo que se considere que à época da emissão dos r. despachos decisórios nº 095702426 e 095702409 já havia sido emitido o r. despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório informado no Pedido de Restituição nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140, ainda assim é inaplicável in casu a fundamentação legal utilizada, pois, como já demonstrado acima, considerando os ajustes/esclarecimentos prestados pela RECORRENTE em relação aos erros formais cometidos, há saldo negativo excedente para ser utilizado na compensação do aludido débito de IRPJ.

73. Assim, inaplicável a fundamentação legal, por conseguinte, as DCOMPs nºs 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625 NÃO deveriam ter sido consideradas como não declaradas e NÃO deveria ser afastada a possibilidade de a RECORRENTE apresentar a respectiva Manifestação de Inconformidade!

74. Outrossim, tendo em vista que todas as compensações estão vinculadas ao Pedido de Restituição nº 38546.72807.110210.1.2.02-3140, NÃO deveriam ter sido proferidos despachos decisórios individualizados em relação aos PER/DCOMP nºs 17672.33716.251114.1.3.02-6297 e 02274.65194.271114.1.3.02-6625.

75. Ora, se o direito creditório é o mesmo, os débitos com ele compensados devem fazer parte do mesmo despacho decisório!

Alega a inaplicabilidade de juros sobre multa, requer diligência, alternativamente e finaliza:

84. Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, para que este seja conhecido e provido a fim de que, preliminarmente, seja reconhecida a NULIDADE DO ACÓRDÃO, uma vez que deixou de apreciar as alegações da Manifestação Complementar de fls. 233/250 e ordem expressa da DEINF de fls. 408/410 ou, ainda porque o direito de defesa da RECORRENTE foi preterido, devendo, pois, ser determinado o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento – art. 18 do Decreto 70.235/72.

85. Caso assim não entenda este E. CARF, no mérito, requer seja a defesa apresentada pela RECORRENTE acolhida integralmente a fim de reconhecer o crédito integral, bem como homologar as DCOMPs discutidas nestes autos.

86. Ad argumentandum, caso mantida a autuação, requer-se, ao menos, o afastamento dos juros de mora incidente sobre a multa de ofício.

87. Por fim, na hipótese desta Colenda Câmara Recursal não considerar suficientes as provas e documentos carreados a estes autos para verificação de todo o direito alegado, requer-se, desde já, seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas, não atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Quanto à preliminar de nulidade, posto que a autoridade deixou de apreciar as alegações da Manifestação Complementar e ordem expressa da DEINF, de fls. 408/410 ou, ainda porque o direito de defesa da RECORRENTE foi preterido.

Não há obrigação legal de a autoridade administrativa apreciar todas as alegações aventadas pela recorrente. Quanto à decisão da DEINF, esta trata de (em resumo)

Diante do exposto, PROPONHO que esta Diort/Deinf/SPO:

1) Implemente a suspensão da exigibilidade do débito de Cofins código nº 7987 apurado em Março/2012, no valor de R\$ 442.994,23 (conforme DCTF), que será controlado pelo presente PAF até ulterior julgamento do PAF nº 16327.902699/2012-43.

2) Extraia cópia do presente despacho para inclusão no PAF nº 16327.902699/2012-43, por se tratar de tema relevante para o julgamento.

3) Providencie a apensação do presente processo ao PAF nº 16327.902699/2012-43, e demais providências cabíveis.

4) Cientifique o contribuinte sobre este Despacho.

5) No caso de o processo retornar da DRJ com decisão desfavorável ao interessado, que seja dado tratamento adequado a esse débito com o restabelecimento da cobrança no valor adequado, se for o caso.

Vê-se que a referida decisão DEINF não trata do crédito relativo a esta lide.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, este está previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, a recorrente teve respeitado todo o seu direito de defesa não restando provada nos autos a hipótese da norma legal. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Com relação ao mérito, a lide trata da homologação do crédito declarado pela recorrente. Deste crédito, não houve o reconhecimento de parte das retenções na fonte, no valor de R\$19.077,99, fonte pagadora 62.421.979/0001-29 (mesmo CNPJ da interessada).

Quanto a esta retenção, a recorrente não se manifestou em seu Recurso Voluntário. Este era o aspecto que deveria ser discutido nesta fase do processo.

Em última instância, a recorrente faz um pedido genérico de homologação do seu crédito, sem apresentar as devidas provas da retenção glosada.

Inclusive, consta do processo a seguinte nota:

José Ricardo, o crédito foi suficiente para homologar todas as compensações do processo de crédito. Com relação ao lançamento de ofício no 11080.731718/2017-54 (apensado), o acórdão de impugnação 04-51.188 determina a elaboração dos cálculos.

Assim, o objeto da presente lide é o reconhecimento de crédito e não cancelamento ou confirmação de débitos. Essa responsabilidade é da Unidade da Receita Federal.

Não compete ao CARF a esta responsabilidade, conforme requer a recorrente., consoante o que define o Anexo II, capítulo I, do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF 343/2015.

#### DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A competência para efetuar as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, exclusão e cálculos de débitos, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 284/2020, encontra-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

No entanto, nada obsta a que a recorrente recorra à Unidade de Origem para que esta faça os correspondentes cálculos, cancelamentos de débitos etc. nos termos da legislação em vigor.

Pelo exposto, como no RV, a rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva